

EMENDA N° - CCJ
(ao PLC nº 30, de 2014)

Suprime-se o § 3º do art. 17 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, na forma do art. 2º do Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2014.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 8.935, de 1994, em seu art. 5º, definiu as sete especialidades ou naturezas dos serviços notariais e de registros. No art. 26, vedou o exercício delas de forma acumulada, salvo "nos Municípios que não comportarem, em razão do volume de serviços ou da receita, a instalação de mais de um dos serviços".

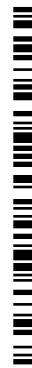
Como o presente Projeto de Lei estabelece que os concursos devem ser realizados de forma agrupada por natureza de serventia, seria incoerente que a remoção, mediante concurso de títulos, viesse a ser realizada para serventia de natureza diversa daquela na qual o interessado ingressou.

Dessarte, a melhor Doutrina Administrativa entende que REMOÇÃO significa o servidor mudar de repartição e continuar desempenhando a mesma atividade. Assim, em consonância com o entendimento doutrinário, o titular da serventia de Notas só poderá ser removido para outra serventia da mesma natureza da que ele exerce. A pretensão ao exercício de serventia de outra natureza, ou seja, diversa daquela na qual o interessado tenha ingressado na atividade, deve levá-lo a, necessariamente, inscrever-se em concurso público de provas e títulos de ingresso.

O § 3º do art. 17 deve ser suprimido, pois a serventia que lavra escritura imobiliária possui atribuição diferenciada daquela que realiza o registro imobiliário.

Sala da Comissão,

Senador **PAULO BAUER**

A standard linear barcode is positioned vertically on the right side of the page. It consists of vertical black bars of varying widths on a white background.

SF/14654.68963-57